

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 228, DE 2004
(Do Sr. LUIZ CARREIRA e Outros)

**Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências.**

EMENDA Nº , DE 2004

Inclua-se o § 2º no art. 3º da PEC nº 228, de 2004, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do mesmo artigo:

"Art. 3º.....
.....
.....

§ 2º Para efeito do inciso I, "a", os incentivos e benefícios fiscais de natureza industrial estruturante, assim entendidos aqueles destinados à indústria de empresa siderúrgica, refinaria de petróleo, petroquímica e montadora automobilística, terão seus prazos de fruição mantidos nos termos do ato concessório, respeitado o prazo máximo definido no parágrafo anterior. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

No texto aprovado pelo Senado Federal não há qualquer garantia de que os incentivos fiscais concedidos serão mantidos por prazo suficiente ao cumprimento dos respectivos contratos. De fato, remete estas definições para lei complementar, limitando apenas o prazo máximo de vigência em 11 anos.

O que é pior, a PEC 228 não assegura nem mesmo aqueles incentivos de natureza estruturante, assim entendidos aqueles destinados à indústria de empresa siderúrgica, refinaria de petróleo, petroquímica e montadora automobilística,

Nesse sentido, a presente emenda visa garantir que os mencionados incentivos tenham os seus prazos de fruição mantidos nos termos dos respectivos atos concessórios, respeitado o prazo máximo de 11 anos.

Tratam-se de empreendimentos que, de modo geral, promovem a desconcentração espacial do emprego e da renda; estimulam a geração de empregos;

complementam as cadeias produtivas locais; observam a vocação regional ou local e propiciam o desenvolvimento de processos produtivos, gerenciais e de tecnologia.

Caso contrário, estaremos gerando insegurança nos investidores, prejudicial ao mercado e a retomada o crescimento econômico do país.

Sala da Comissão,

Deputado Federal **Luiz Carreira**